



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

AMANDA PAULINO ALVES

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma
breve análise sobre a erotização infantil precoce

SANTA RITA - PB

2019

AMANDA PAULINO ALVES

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma
breve análise sobre a erotização infantil precoce

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

SANTA RITA - PB

2019

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A474v Alves, Amanda Paulino.

Violência contra crianças e adolescentes:Uma breve análise sobre a erotização infantil precoce / Amanda Paulino Alves. - João Pessoa, 2019.
50 f.

Orientação: Valfredo Júnior.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Violência. Erotização precoce. Crianças e Adolescentes.
I. Júnior, Valfredo. II. Título.

UFPB/CCJ

AMANDA PAULINO ALVES

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Uma breve análise
sobre a erotização infantil precoce.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba,
como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Valfredo
de Andrade Aguiar Filho.

Aprovado em: 26/09/2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, fonte de inspiração e combustível para renovar minha fé, Ele que me fortalece e me mantém de pé. Que me faz ter a certeza de que não estou só, que em meios a qualquer situação está sempre comigo, não existem palavras para descrever a minha gratidão ao Senhor. Obrigada Jesus, te amo!

A minha família, que me apoiam louvo ao Senhor pela vida de vocês, vocês são meu porto seguro. Aos familiares, pelo carinho e por vibrar a cada conquista, que Deus os abençoe.

Aos amigos, pela torcida, meu grupo de aliança (Aslane, Daniely e Natália) obrigada pelo apoio e pelos conselhos.

Aos meu queridos e amados irmãos, da igreja a qual concrego, meus pastores Lênin Maia, Daniel Ferreira e suas esposas Miss. Cristianny e Elisabeth pela compreensão em ter que me ausentar muitas vezes.

Ao orientador, prof. Valfredo de Andrade Aguiar Filho, obrigada pela dedicação e paciência, bem como a todos os professores que compõem o corpo docente da Universidade Federal da Paraíba – UFPB uma profissão admirável.

Aos colegas que ao longo do curso conheci, e em especial aos que a amizade permanece até hoje Andréa Paula Dantas e Lucidarc Rosendo, aprendi e tenho aprendido muito com vocês, obrigada.

A todos que mesmo não estando citados aqui, acreditaram no êxito e acima de tudo, torceram pela conclusão desta etapa.

*“Ensina a criança no caminho
em que deve andar, e, ainda
quando for velha, não se
desviará dele.” Provérbios,*

22-6.

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a violência contra crianças e adolescentes, fazendo uma breve análise sobre a erotização infantil, no tocante a área social. O projeto tem um propósito de assegurar a máxima proteção a criança e o adolescente, visando sua situação de fragilidade e vulnerabilidade na sociedade. Serão enfocados, a prática de violência, a importância do tema se dá sob vertentes sociais e jurídicas, levando-se em conta a garantia da integridade da criança e do adolescente, objetivando o bom desenvolvimento da sociedade. O estudo foi realizado com base em levantamento bibliográfico, que incluiu diversas áreas de atuação para atingir o resultado. Tem como objetivo principal entender como as leis brasileiras concebem a erotização sobretudo, o erotismo contra crianças e adolescentes baseado nas medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

O estudo tem como objetivo entender qual a motivação usada na lei que 8.069/90 do ECA. Sobretudo o erotismo contra crianças e adolescentes baseado nas medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do adolescente. O objetivo específico é destacar as consequências destes comportamentos na vida da criança e do adolescente, bem como o papel do Estado no combate a exposição desses infantes.

Palavras-chave: Violência. Erotização precoce. Crianças e Adolescentes. Motivação da lei 8.069/90.

ABSTRACT

This paper discusses violence against children and adolescents, making a brief analysis of the children's erotization, regarding the social area. The project has a purpose to ensure maximum protection for children and adolescents, aiming at their situation of fragility and vulnerability in society. The practice of violence will be focused, the importance of the theme is given by social and legal aspects, taking into account the assurance of the integrity of the child and the adolescent, aiming at the good development of society.

The study was carried out based on a bibliographic survey, which included several areas of activity to achieve the result. Its main objective is to understand how Brazilian laws conceive erotization above all, eroticism against children and adolescents based on the measures imposed by the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: violence. Early erotization. Children and teenagers. Motivation of the Law 8.069/90. Data storage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

Inc. – Inciso

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

TRF – Tribunal Regional Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CP – Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES BÁSICAS QUE ENVOLVEM O OBJETO DO ESTUDO	13
2.1 A influência da mídia	13
2.2 Erotismo	15
2.3 violência contra crianças e adolescentes	17
2.4 Consequências da violência.....	19
3 MOTIVAÇÃO USADA NA LEI 8.069/90 DO ECA	22
3.1 Vulneráveis	23
3.2 Proteção integral ao menor	25
3.3 A intervenção do Estado após o surgimento do ECA.....	30
4 ARMAZENAMENTO DE DADOS	32
4.1 Pornografia infantil na internet	37
4.2 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE A EXPOSIÇÃO	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 Introdução

O presente trabalho, com o objetivo de conclusão do curso de direito na Universidade Federal da Paraíba traz uma abordagem sobre os tipos de violência bem- como a erotização infantil precoce e os danos causados as crianças e os adolescentes. O tema é de suma importância, uma vez que requer um olhar cultural, moral e social para que seja compreendido e regulado. Além de ser objeto de análise pelas mais diversas áreas de conhecimentos, ou seja, serão observados quais os possíveis danos causados ao desenvolvimento moral, social e psíquico da criança, bem como a violência e da erotização infantil por diversos meios, como também o armazenamento de dados no tocante ao artigo 241- B do ECA.

A Constituição Federal garante que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, onde deverá ser proibido qualquer tipo de negligência, violência, crueldade e opressão. Aos educadores familiares é resguardada o livre método de educar, tendo como alicerce os direitos fundamentais, dos quais frisa-se a dignidade da pessoa humana. Além disso, é necessário salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado em 1990, determina proteção integral para garantir o bom desenvolvimento biopsicossocial dos infantes.

O erotismo infantil pode ser avaliado como fenômenos de acionamento de impulsos sexuais em que, na maioria das vezes, se dá de forma inadequada para a idade, o qual traz consequências que prejudicam diretamente o desenvolvimento psicológico da criança. A sexualidade deve estar presente em todas as fases do desenvolvimento do indivíduo, porém de maneira dosada, de acordo com cada etapa da vida, sem atropelos.

Na formação psicossocial da criança há uma troca efetiva entre ela e os seus familiares, de maneira que cada um exerce uma função definida, que devem ser proporcionais. Do contrário, haverá uma busca desenfreada de emoções numa atitude de tipo psicótica ou uma angústia avassaladora em face dessa falta de freios aos impulsos destrutivos.

Dessa forma, o que se nota é que cada membro da sociedade reage de forma diferente a temática, mas não podemos deixar de analisar as consequências graves e prejudiciais tratando-se da negligência, abuso e

interpretação de cada instituto social e que esse tipo de comportamento atinge de forma direta as crianças e pode liquidar valores fundamentais prejudicando a constituição de uma sociedade justa.

A vertente metodológica presente no estudo é a de revisão bibliográfica não sistemática com interesse voltado às questões sociais. Sendo assim, serão apresentados pontos de vista de autores que expõem pontos positivos e negativos acerca do tema.

Com relação ao método de abordagem, o estudo é uma análise de procedimento dedutivo, onde seu início se dá através de considerações gerais, passando por diversos pontos até que se chegue a abordagem pretendida.

Ainda assim, a técnica de pesquisa eleita para o objeto do trabalho é a de documentação indireta, a qual é realizada através da apuração e consulta de revistas, artigos, meios eletrônicos, legislação ampla e pesquisa bibliográfica, por derivar de material publicado previamente. Dessa maneira, a pretensão é tratar a questão sob o aspecto fático, social e jurídico, de forma que haja uma compreensão dos limites que deverão ser interpuestos pelo Poder Público ao atuar na intervenção da esfera familiar.

Tem por objetivo geral, entender como as leis brasileiras concebem a erotização, principalmente o erotismo contra a criança e o adolescente baseado nas medidas postas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como objetivo específico, podemos destacar a descrição das consequências destes comportamentos na vida da criança e o comprometimento psicológico causado.

Apresenta-se a hipótese de que o erotismo dirigido a criança, seja de forma intencional ou não, esta sofre implicações as quais podem realçar um caráter possível de aplicação de lei.

Mostra-se a hipótese de que o erotismo destinado a criança, seja de forma intencional ou não, esta sofre implicações as quais podem realçar um caráter possível de aplicação de lei.

Cabe salientar que, por ser um tema relativamente recente, as publicações específicas são escassas, limitando-se a quase nenhuma doutrina, onde a maior variedade oferecida se dá através dos meios eletrônicos, presentes em artigos e entrevistas.

A composição desta monografia é estruturada em três capítulos e sua metodologia descrita anteriormente para facilitar seu desenvolvimento.

No primeiro capítulo conceituamos os principais assuntos inerentes ao objeto de estudo, com intuito de entendermos as modificações propostas.

O segundo capítulo traz a motivação usada na lei 8.069/90 do ECA, bem como a importância da proteção integral ao menor

Por fim, no terceiro capítulo abordaremos armazenamento de dados e quais as medidas a serem tomadas, pornografia infantil na internet, bem como o papel do Estado no combate a exposição.

Diante disso, se torna visível que este trabalho não pretende esgotar um tema de tão largas proporções. No entanto, é um ponto de partida para a tentativa de construção de uma visão voltada para o respeito dos limites, direitos e deveres presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tudo isso para que a educação familiar seja pautada em doses certas para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, visando o progresso da sociedade.

2 NOÇÕES BÁSICAS QUE ENVOLVEM O OBJETO DO ESTUDO

O direito progride de acordo com a sociedade, de tal maneira que se adéqua à variação dos costumes e desenvolvimento comum. Diante disso, a sociedade se vê de frente de situações e informações complexas. Isto posto, compete conceituar os assuntos relevantes que cercam o objeto deste estudo, para que as modificações sociais propostas possam ser entendidas de maneira, mais profunda.

2.1 Influência da mídia

Quando se fala em mídia, logo vem a ideia de atuação, representação, sendo assim o papel da mídia é similar a personagem de uma determinada história. A personagem no que lhe diz respeito, prevê a existência de um sujeito que age, influenciando situações.

A mídia é uma expressão usada para designar os principais veículos de um determinado sistema de comunicação social. O poder da mídia, se tornou um vício que nos domina assustadoramente. Os meios de comunicação

influenciam vários aspectos da nossa vida: comportamental, profissional, comercial.

Desde quando nascemos sempre tem alguém dizendo o que devemos comer como devemos andar o que devemos estudar, com isso não deixam ser apenas crianças.

É perceptível a influência que a mídia exerce sobre o comportamento das pessoas, em especial do público infanto-juvenil, portanto é necessário ter muita cautela quando se trata desse grupo, já que esses sujeitos de direito ainda estão desenvolvendo seu discernimento.

Vivemos em uma época de diversas informações, e as crianças são suscetíveis aquilo que veem e experienciam das telas, como é o caso das propagandas é nítido que de alguma maneira as crianças podem ser influenciadas, então tudo que ela vir a vê vai sentir desejo de desfrutar tal objeto.

A publicidade incita as crianças a se inserirem no mundo dos adultos, “adultizando-os”. A indústria de cosméticos está investindo forte nesse público, produzindo batons, esmaltes, desodorantes corporais para meninas e meninos.

Hoje é comum vermos em festa de aniversário ser oferecido como lembrancinhas, vidros de esmaltes de diversas cores e brilhos. Este novo hábito de presentear é construído pela mentalidade de que crianças podem usar coisas de adultos como sendo algo normal.

O incentivo ao consumismo não pode ter como mira a criança e o adolescente. Ela não tem a mínima condição de lidar com a complexidade dessa questão, pois ainda não tem posse de um raciocínio lógico para discernir entre o certo e o errado, entre o que é bom e o que não é.

Um bom exemplo disso são os concursos de beleza infantil que têm como alvo expor as crianças, transformando-as numa miniatura de adulto exibindo-a ao ridículo. Lamentavelmente as próprias mães estimulam esta falsa beleza levando a criança ao salão de beleza para pintar as unhas, fazendo procedimentos estéticos. Além de tudo isso, se vestem como adultas, com vestidos de noite, usam sapatos de salto alto, fazendo até uso do *botox* para melhorar a apresentação e assim ganhar o concurso de miss mirim, pondo assim em risco a sua própria integridade física.

Crianças necessitam de material de mídia de qualidade que dê valor ao bom desenvolvimento, bem-estar e saúde, todavia devem ser protegidas de informações que sejam danosas para a sua saúde.

Infelizmente muito do que existe em propaganda e marketing é nocivo, por exemplo, anúncios de alimentos que podem ser considerados como porcarias, existem também propagandas que veiculam estereótipos sobre masculino/feminino ou cenas de sexo.

Se até pouco tempo atrás os pais sentiam dificuldades para encontrar uma quantidade ideal de televisão e de videogame na vida das crianças, hoje se torna pior, precisam incluir tablet, celular e computador na mesa de negociações. Podemos nos perguntar qual o limite da tecnologia e a infância?

É recomendado limites na utilização dessas tecnologias, a superexposição das crianças à tecnologia está relacionada ao déficit de atenção, impulsividade e problemas em lidar com os seus sentimentos, como por exemplo a raiva. Outros problemas comuns seriam a obesidade, pois elas passam a fazer menos atividade física, a privação do sono, quando usam essas tecnologias dentro de seu quarto, colocando-as ao risco de dependência dos eletrônicos.

2.2 Erotismo

Feitas as primeiras considerações a respeito da influência da mídia é nítido a ação que determinados conteúdos exercem sobre o comportamento das pessoas, todavia é fundamental ter muita precaução quando se trata do público infantoadolescente, pois esses sujeitos estão ainda desenvolvendo seu discernimento.

Usada pelos gregos, a palavra éros é um substantivo masculino que se refere à paixão aplicada ao desejo sensual e ao amor, podendo significar uma representação explícita da sexualidade.

De acordo com Oswaldo Martins, psicólogo e terapeuta sexual do Inpasex (Instituto Paulista de Sexualidade), “O erotismo pode conter ações e atitudes que variam do que é sensual até a algo que seja explicitamente sexual”.

Desse modo a infância é um período de suma importância para o bom desenvolvimento do indivíduo, por ser a fase em que se desperta os sentidos, capacidades, emoções, imaginação e também os processos cognitivos.

Logo, a erotização infantil se dá na antecipação, na aceleração da sexualidade dos indivíduos que ainda não mostram maturidade para discernir atos certos ou errados, de modo que pode acontecer aplicação de maneira inadequada para a idade, o que atropelam as etapas e o desenvolvimento saudável da criança.

Podemos citar um exemplo de erotização precoce o caso da Gabriela Abreu, conhecida nas redes sociais como MC Melody.

O Ministério Público de São Paulo abriu inquérito em abril de 2015 para investigar o forte apelo erótico e sensual das letras e coreografias das músicas da cantora funk.

A página da menina no seu perfil do facebook chegou a ser retirada do ar devido a denúncias feitas por internautas que alegaram forte cunho sexual nas fotos e vídeos postados em sua rede social. O próprio pai da menina, também atuava como seu empresário na época (G1, 2015. Colunista: Ricardo Senra, BBC em Londres)

Embora o centro da investigação fosse apurar ou não se existia a situação de trabalho infantil, as denúncias versavam a respeito das músicas e performance da criança durante os shows. Após um acordo com o Ministério Público, MC Belinho (pai de Melody), assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), se comprometendo a cumprir medidas de proteção, sem expor à criança a situação vexatória, fiscalizando inclusive as roupas a serem usadas em suas apresentações (PAINEL ACADÊMICO, 2015).

Atualmente, com 12 (doze) anos, MC Melody mais de 2 mil seguidores em seu perfil no facebook divulga o seu trabalho através de postagens de vídeos e fotos em sua conta. Embora as letras de duplo sentido antes divulgadas e investigadas já não façam parte de seu repertório atual. (FACEBOOK, 2016).

Na visão de Flores (2009, p. 10), assim como na de vários outros estudiosos do assunto, “a erotização dos corpos infantis (...) compromete a formação identitária de crianças, e coloca em risco até mesmo a segurança”.

Em consenso com essas ideias, a psicanalista Ana Olmos, em entrevista concedida para o Instituto Alana, explica:

A erotização é precoce quando acontece antes da fase em que a criança estaria dentro da faixa etária correta para aquele estímulo. Ela é precoce também se os conteúdos que aparecem para ela são precoces àquela faixa de idade.

Sendo assim, quando a sexualidade começa a invadir, pelo fato de crianças serem como “esponjas” e absorverem tudo que se passa ao redor, merecem ser observadas de forma mais cautelosa, tanto pela família como pela sociedade, por cumprirem um papel crucial para o bom desenvolvimento dessas crianças.

2.3 Violência contra crianças e adolescentes

A violência pode se dar de várias formas, dentre elas as mais destacadas são: violência física, psicológica, sexual e a negligência. Nesse sentido, sobre violência física, sabe-se que ocorre quando há o uso da força aplicada contra a vítima, com a intenção de ferir. Logo, é comumente cometida através de murros, espancamento ou com uso de objetos e maus-tratos. Os efeitos da violência física, geralmente, são graves, chegando a causar lesões e deixar marcas. Desta feita, a violência física pode ser dada de duas formas, sendo direta quando há uso do próprio corpo para agredir, através de pontapés, mordidas e murros, por exemplo; e indireta quando objetos são usados para causar os ferimentos, como armas de fogo, cintos, facas, pedaços de madeira, entre outros.

Grande parte dos trabalhos produzidos na área da violência contra criança são estudos de perfil epidemiológico. Quando a comunidade científica reconheceu que certos ferimentos infligidos aos corpos das crianças tinham como origem a agressão paterna ou materna, rompeu-se o grande ciclo da civilização que fez da família o centro e o núcleo da proteção à criança (Gonçalves, 1999).

Muitos autores, dentre eles Guerra associam (obviamente, de forma não linear) punição física com delinquência, por causa dos sentimentos ambíguos, confusos ou vingativos que ela gera como angústia, raiva, ansiedade, medo, terror, ódio e hostilidade.

Com relação à violência psicológica, também chamada de agressão emocional, se dá através de humilhações, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas ou qualquer forma que atinja a estrutura emocional da vítima. Cerca de metade dos adolescentes convive com ela a violência psicológica de forma direta ou indireta, gerando danos muitas vezes irreversíveis por não deixar marcas aparentes e não ser dada a atenção necessária.

Logo, a violência sexual ocorre quando a vítima é usada para a prática de relações sexuais sem seu consentimento. No caso, “a coação se exerce tendo em vista obter a participação em práticas eróticas” (GUERRA, 1989, p. 16). Também denominada como abuso sexual, ocorre concomitantemente com a prática de outros tipos de violência, por causar danos físicos e psicológicos em grandes proporções. Sobre a violência sexual:

Consiste em todo ato ou jogo sexual, relação homossexual ou heterossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la ou usá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sob a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Este fenômeno violento pode variar desde atos em que não produz contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem o contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia. (Brasil, 2002).

A definição acima permite destacar algumas questões que chamam atenção quanto ao fato que a violência sexual não necessariamente vai envolver contato físico, por isso é importante não esperar que esse tipo de violência apresente algum sinal corporal.

Considerando que a violência sexual se consolidou historicamente tomando como base os indícios físicos como a ruptura do hímen ou os sinais de defesa pelo corpo marcado, é preciso ressaltar que a violência ocorre com ou sem penetração.

Os atos violentos às crianças e adolescentes acontecem, em maior parte, no ambiente familiar, o que foi conceituado por Azevedo e Guerra (2001) como:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (DAY et al., 2003, p. 10).

É de notório conhecimento que existem alguns tipos de violência contra crianças e adolescentes os tipos mais frequentes de violência são: a negligência, e as violências física, sexual e psicológica.

A prática de violência contra crianças e adolescentes como por exemplo: (maus tratos, abandono e negligência, abuso e exploração sexual comercial, trabalho infantil, dentre outras) não é novo. Um olhar cuidadoso ao percurso histórico de crianças pobres no Brasil nos revela a origem dessa afirmação.

Muitos são os fatores que cooperam para que essa atividade seja avaliada e cuidada, dentre os quais ressaltamos: as relações de poder e de gênero relevantes nas sociedades, as peculiaridades do agressor e da vítima, questões culturais, falta de mecanismos seguros e confiáveis, medo de denunciar, ineficiência dos órgãos de atendimento e certeza de impunidade, são alguns dos fatores.

Em resumo, é uma forma de coagir, constranger, que é colocada em prática para dominar a capacidade de oposição de outrem, ou até mesmo para dissuadir alguém à realização de um feito ou levá-lo a fazer, mesmo contra sua vontade.

Diante das explanações supracitadas, saliente-se que todo tipo de violência, remete excessos. Nesse sentido a lei prevê tais abusos e suas punições, quando põe em risco a integridade física, estão tipificadas no código penal nos artigos 129 (lesão corporal em suas mais diversas modalidades) e 136 para (maus tratos). Quando ferem a integridade emocional, está previsto nos artigos 146 do código penal (constrangimento legal) e o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (afastamento do agressor nas hipóteses de maus tratos, abuso sexual ou opressão).

Neste sentido, há de se garantir aos infantes uma forma de educação não violenta, tendo em vista o fato de a violência afetar a construção de uma

sociedade saudável, por causar danos e interferir de forma negativa e direta no desenvolvimento da criança.

2.4 Consequências da violência

Anteriormente falamos que a violência contra crianças e adolescentes traz danos físicos e psicológicos irreparáveis e por muitas vezes irreversíveis para a vida desses infantes que estão em pleno desenvolvimento. Este pensamento nos remete à teoria psicanalítica que realça a infância como sendo um período essencial para o desenvolvimento desses sujeitos.

Estes efeitos podem se alongar por toda a vida do indivíduo diminuindo de forma significativa as chances de um desenvolvimento saudável. São avassaladores os danos causados. O dano psicológico está ligado à violência física, psicológica, a negligência e violência sexual que sem dúvida se manifestarão de forma imediata ou tardia. “A violência subjaz a toda e qualquer forma de abuso” (Guerra, 1998).

São consequências da violência os pesadelos, vergonha, medo, este medo pode estar ligado ao agressor ou a pessoa do mesmo sexo, depressão aguda, queixas do tipo psicossomáticas; isolamento social e estigmatizarão.

Por outro lado, temos como danos tardios:

Aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos, dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber realidade; redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais. (Day, 2003).

Vale ressaltar que em caso de violência física, além dos danos psicológicos, apresenta-se ainda as lesões tais como hematomas, equimoses, vermelhidão entre outros.

Na violência sexual se destacam tipos específicos de danos ligados as agressões, como atividade masturbatória compulsiva; distúrbios do sono, alimentação e conduta isolada, banhos frequentes, quadros ansiosos,

obsessivo-compulsivos, sintomas psicóticos, depressão, medo, confusão, humilhação, sentimentos de rejeição, vergonha e outros.

Não podemos desdenhar os efeitos da violência contra crianças e adolescentes, é sabido que o impacto deste acontecimento não é temporário e passageiro. Day (2003, p.14) afirma que "o trauma infantil não deve ser desconsiderado por seus efeitos a longo prazo não serem evidenciados de imediato. Deve ser reconhecido como um sério problema da infância.

A violência hoje em dia é algo muito comum em nossa sociedade, vivemos uma verdadeira epidemia de violência, trazendo com ela uma desestrutura emocional, e acaba por interferir no aprendizado.

Conforme os fatos expostos podemos observar que qualquer abuso, seja ele moral, sexual, representam graves danos. Contudo, existem algumas formas de tratamento para as vítimas da violência que tem inicio desde a acolhida até a notificação. Começaremos pela conduta dos profissionais.

O reconhecimento dos sinais das várias formas de violência contra crianças e adolescentes deve fazer parte da rotina dos profissionais da saúde. Diante de tal complexidade desses casos é necessário manter-se cauteloso na hora da suspeita ou confirmação dos maus tratos. Esse posto exige sensibilidade, compromisso e habilidade.

Estes profissionais se deparam com dificuldades quando colocados à frente de situações de violência contra crianças e adolescentes devido ao despreparo. Portanto, é fundamental que estes profissionais participem de treinamento específico de capacitação para se adequar aos atendimentos de alta complexidade.

No que concerne ao atendimento integral, podemos entender por atendimento completo, realizado por equipe multidisciplinar e multiprofissional capacitada, integrada, institucionalizada, conhecedora de suas funções e capazes de manter interação com outras instituições.

O acolhimento é uma das etapas do atendimento integral por multiprofissionais que pretende ouvir o violentado sem fazer pré-julgamentos preconceituosos, estudando sobre cada caso e fazer a avaliação junto aos membros da equipe.

A proteção, visa em não agir de forma precipitada ou por impulsos, busca formas de intervenção e medidas protetivas, também em conjunto com a equipe.

Aos médicos que fazem o atendimento são atribuídos os papéis de identificar ou levantar suspeita através dos exames diante dos casos trazidos ao seu conhecimento, oferecer o atendimento emergencial se necessário e atendimento ambulatorial interagindo com os integrantes da equipe multiprofissional, colher material para as provas forenses nos casos relacionados ao abuso sexual bem como prescrever a contracepção de emergência e encaminhar nos casos de gestação comprovada para os serviços de abortamento legal.

O responsável pela criança ou adolescente vítima da violência, poderá lavrar um Boletim de Ocorrência Policial.

Acerca do atendimento psicoterápico, é de suma importância que as crianças e adolescentes violentadas recebam esse tratamento, pois, essas terríveis experiências deixam marcas psicológicas densas influenciando de forma negativa no desenvolvimento da personalidade, em seu comportamento e outros danos considerados irreparáveis. Salienta-se que a família deve ser tratada para que não haja reincidência de violência. Esse tratamento se estende também ao agressor com intenção de compreender o fato que gerou o abuso.

Ainda temos o atendimento no Serviço Social, seguindo algumas etapas para fazer o levantamento coletando o maior número de dados possíveis para formular presunções com fins de compreensão dos casos.

A violência atingindo o nível da família. Mattioli (2008) faz uma reflexão bastante coerente:

A tendência do individuo agredido é buscar refúgio no isolamento e na fuga ao contato. Quando este individuo é uma criança, é quase certo que este tipo de vivencia se transforme em sérios distúrbios emocionais, nem sempre reversíveis, podendo se perpetrar por toda sua vida. A situação de desamparo e a sensação de abandono trazidas pelos maus-tratos, pelo abuso sexual e pela negligencia pode ser considerada o mais nefasto tipo de violência que pode ser vivido pela criança, e tudo isso pode estar acontecendo dentro de casa, junto a pessoas que ela ama (MATTIOLI, 2008, p.)

Ao analisar os fatos expostos observamos a complexidade e os transtornos trazidos por todos os tipos de violência se estendendo por toda a vida e atingindo das mais diversas e devastadoras formas as vítimas, em especial as crianças e os adolescentes que tem seu desenvolvimento saudável interrompido pela violência e seus graves danos.

3 MOTIVAÇÃO USADA NO PROJETO DA LEI 8.069/90 DO ECA

Pode-se dizer que motivação usada nesse projeto é a de proteção dos menores, houve um acréscimo pela lei nº 11.829/2008, de 25/11/2008 que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para aperfeiçoar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, da mesma maneira como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

A lei passa a criminalizar a posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, sob qualquer forma, visando assim coibir a ação de agentes que mantém tais registros mesmo sendo para uso próprio.

Foi criada com a intenção de garantir a esse público condições básicas para um bom desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Há, portanto, uma preocupação da Lei em assegurar que sejam fornecidos ao menor acesso à educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar sadia etc. E, quando em situações de privação destes, procura estabelecer meios para que a deficiência seja suprida.

3.1 Vulneráveis

A vulnerabilidade é um conjunto de aspectos que vão além do individual, englobando também aspectos coletivos, incorporando fatores econômicos, políticos e sociais dentro de cada sociedade, levando a maior suscetibilidade aos agravos, e à menor capacidade de se proteger. A vulnerabilidade é uma linha universal de alguns grupos de pessoas existentes na sociedade.

O conceito de vulnerabilidade remete-se ao entendimento de fragilidade e de dependência, que se conecta à situação de crianças e adolescentes, principalmente os de menor nível socioeconômico. Por causa da dependência

dos mais velhos, esse público torna-se muito favorável ao ambiente físico e social em que se encontra.

As principais transgressões dos direitos das crianças e dos adolescentes são: abandono, desamparo, falta de responsabilidade e descompromisso, por alguém que tenha a guarda da criança. Geralmente a pobreza é um forte aliado para tal condição.

De modo geral, as vulnerabilidades das crianças, adolescentes e de suas famílias revela-se em violência diária no contexto familiar e escolar. A ausência de oferta de uma educação de qualidade, os baixos salários e o desemprego afetam como também a trajetória de vida desses brasileiros, impondo-os a se colocarem antecipadamente no mercado de trabalho ou no tráfico de drogas.

Sendo assim, a falta dessas condições por parte do Estado, da sociedade que garantam, segurança, saúde, educação etc. É em si uma situação de vulnerabilidade, dos indivíduos que estão inseridos nela.

O ECA dispõe que, nos casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá afastar o agressor da moradia comum.

É inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas.

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção.

A vulnerabilidade desses infantes é resultado natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser vítimas das mais diversas formas de agressão, assim como pacientes de uma violência corporal ou sexual, ou abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do menor leva a sua vida em consequências devastadoras.

Portanto, todo cuidado é indispensável com esse grupo, pois qualquer ataque à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser preciso e feita prioritariamente neutralizada essa proteção depende da ação dos adultos e de seus responsáveis diretos, como pais, tutores e

representantes, para que essas crianças e adolescentes cresçam sem temores, sem entraves, e conquistem no merecido tempo seus próprios meios de defesa e de sobrevivência, e consequentemente desse modo possam gerar aos poucos a sua independência, conforme seus níveis de autodeterminação que passam a ser mudados ao decorrer dos anos.

3.2 Proteção integral das crianças e adolescentes

A Doutrina da Proteção integral à criança foi marcada na Convenção Internacional sobre os Direitos e da Organização das Nações Unidas (1989), na declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), bem como pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

Esta doutrina teve influência na Doutrina do Direito Internacional, trajetória que se deu no início do ano de 1924 com a liga das Nações Unidas, antecessora da Organização das Nações Unidas que através da Declaração de Genebra quando uma entidade internacional se posicionou em favor dos direitos da criança. Isto afetou os Estados filiados quando recomendados aos cuidados legislativos com intuito benéfico de forma especial a população infanto-juvenil

Tornada originalmente legal pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 227, a proteção integral fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Proteção Integral apresenta uma teoria que parte da compreensão de que as normas que atentam quanto às crianças e adolescentes devem tratá-los como cidadãos plenos, mas, sujeitos à primazia da proteção, considerando que são pessoas em desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Quando falamos de proteção integral associamos aos pais a responsabilidade direta, no que tange ao poder familiar. Com o passar dos anos no decorrer da história foi modificando a questão dos deveres e abrindo espaço para uma série de direitos dessas crianças e adolescentes, necessários para que esta proteção seja realmente integral atingindo sua plenitude.

Este princípio é sustentado por uma trilogia jurídica básica formada pelo direito ao respeito, direito a dignidade e direito à liberdade. Sobre este

princípio podemos apresentar alguns posicionamentos, como o de Cury, Garrido & Marçuraque ensinam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Ainda nesse sentido, Paolo Vercelone, Juiz de Direito na Itália, ao tratar do referido tema define que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Acerca desse pensamento, entende-se que a proteção integral dessas crianças e adolescentes, parte do pressuposto de que legitimamente elas não são detentoras de seus direitos e de colocá-los em exercício, são dependentes da família, do Estado para que estes façam o papel de defesa dos seus bens jurídicos fundamentais, até que se desenvolvam e se tornem capazes, físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Abordando sobre a doutrina da proteção integral, se faz necessário e indispensável tratarmos brevemente sobre a Evolução Histórica do Estatuto da Criança e do adolescente para que a partir dessa explanação passemos a entender melhor sobre a importância da sua implantação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) foi promulgado no dia 13 de julho de 1990, chegando para revogar o Código de Menores. Antes do estatuto o que regia os infantes era o Código do Menor (Lei nº 6.697/79), neste código não havia crianças e adolescentes titulares de direito, havia sim, a reprodução da imagem do menor em forma de situação irregular na sociedade.

Anteriormente com o Código do Menor, as crianças em situação de abandono pelos pais, no convívio das ruas, vítimas de agressões, vítimas de abuso sexual, adolescentes infratores entre outros, eram consideradas

irregulares sem receber nenhum tipo de apoio, tornando-se um “objeto”, uma propriedade do Estado.

A preocupação que havia era de sanar e não resolver de fato o problema, a criança e o adolescente era visto como um sujeito de tutela que deveria ser afastado da sociedade.

Segundo Paulo César Maia Porto (1999:78):

Situação irregular foi o termo encontrado para as situações que fugiam ao padrão normal da sociedade saudável em que se pensava viver. Estavam em situação irregular os abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis e, como não podia deixar de ser, os infratores. Enquadrandose em qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 2º do Código – 10 situações descritas, no total – o menor passava a autoridade do juiz de menores, que aplicaria, “em sua defesa”, os preceitos do Código de Menores.

Estes infantes passavam pela autoridade do Juiz de Menores que auferia toda a responsabilidade do Poder Público aplicando sobre estes a égide do referido código.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente tornaram-se sujeitos de direitos, sendo este direito, dever do Estado, da família e da sociedade.

A Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente se enquadrou dentro da Constituição Federal, notou-se em toda sua estrutura, que quando se tratava de direitos fundamentais havia forte influência do princípio da proteção, assim, foi reproduzida no estatuto a letra do artigo 227 da carta Magna. Após o princípio originar-se legalmente, ocorreu o advento do Estatuto da Criança e do adolescente.

O Estatuto foi criado com o objetivo de assegurar facilidades e oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, garantia de liberdade e dignidade consolidando uma grande conquista para a população infanto-juvenil brasileira, alterando de forma significativa a influência do Estado na vida desses infantes.

Acerca dessa proteção, temos uma perfeita análise de Nery Junior e Machado (2002), citados por Marcelo de Souza Moura (2006):

Por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, “físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social”, dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

O grande avanço no enfoque foi à atribuição absoluta à prioridade para as crianças e adolescentes garantindo de forma efetiva o seu direito à vida, à saúde, à educação, profissionalização, ao esporte, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à convivência em família e comunitária.

Com o surgimento do ECA, nas situações anteriormente delineadas à época do Código do Menor, os papéis se inverteram colocando em posição irregular a família juntamente com o Estado e toda a sociedade que não garantiam a proteção integral às crianças e adolescentes desprotegidos de qualquer violação de seus direitos fundamentais. Nas palavras de Wilson Donizeti Liberati (2006:14):

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpre os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

Aos auxiliados pelo ECA, também é resguardado o direito à expressão, direito à escolha de religião e direito a viver em família de preferência a família natural e ainda cabe ao governo abonar as famílias que apresentarem problemas financeiros.

Ainda como garantia delimitou os poderes dos juízes que anteriormente eram absolutos sobre as crianças, assegurando a ampla defesa nas mais variadas situações. Em casos de os juízes cometerem abuso de poder ou omissão, a Lei 8.069/90 antevê a participação da comunidade de forma ativa,

através da proteção dos direitos difuso e coletivos, para que a autoridade que transgrediu responda pela omissão ou abuso.

Dentre os importantes avanços ao longo da história do Estatuto da Criança e do Adolescente, contamos com criação do Conselho Tutelar e dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, estes previsto no artigo 88 do Estatuto.

Neste sentido, muitos veem o Estatuto como a lei que protege o infrator e define de forma equivocada tratando a Lei 8.069/90 como facilitadora e garantidora da impunidade de crianças e adolescentes. Para os defensores dessa crítica, os adolescentes menores de (18) dezoito anos, podem cometer livremente diversos crimes, ou atos ilícitos, pois, estarão amparados pela Lei e sendo assim, nada lhes acontecerá.

Ainda manchados pelos preconceitos da lei anterior, outros acreditam e defendem esse posicionamento, entretanto a lei define de forma clara que o adolescente que lhe for associada à prática de crime ou contravenção nenhum será privado de ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude e caso este venha a ser criança, será julgado pelo Conselho Tutelar.

Para estes casos serão aplicadas as medidas de advertência ou medidas de proteção (arts -105 C/C 101 do ECA) que não podem ser encaradas ou confundidas por possuírem caráter de natureza jurídica e finalidade diversa. Esta medida tem estilo educativo e não punitivo.

As penas para esse público que cometem infrações encontram-se elencadas no artigo 112, com a função de apontar a compreensão da realidade e intuito de fazer com que o menor seja capaz de produzir a ruptura com a prática de delitos. Portanto, essa impunidade explanada anteriormente não é preconizada na citada lei.

Ao fazer a defesa dessas crianças e adolescentes, o desenvolvimento apresentado pelo ECA não é uma simples alteração nos conceitos, mas também um avanço importantíssimo com ferramentas necessárias para a mudança de realidades, valorizando essas crianças e jovens adolescentes como sujeitos de direitos dotados de prioridade absoluta.

Bem como, resgata a condição desses seres que precisam de proteção integral do Estado, da família e da sociedade, em virtude de sua condição de

pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e social, garantindo seus direitos por meio da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do adolescente é um dispositivo inovador, contudo, para os comprometidos com os direitos e garantias da categoria infanto-juvenil ainda é um desafio a sua efetivação integral.

Faz-se necessário o trabalho em conjunto com a atuação maior do Estado no que diz respeito a prioridade em relação ao orçamento público direcionados às áreas sociais e de cidadania, bem como, a sociedade e o poder público. Essa relação contígua entre o poder público e a sociedade é definida com muita coerência por José Ricardo Cunha (1998), dessa forma:

A exigência de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais. Significa não apenas a importância e, até mesmo, imperatividade de cooperação entre órgãos do governo e entidades da sociedade civil, mas, sobretudo, a imprescindibilidade da ação solidária, da rede de serviços. (...) na perspectiva do ECA as entidades (governamentais e não governamentais) só podem atuar articuladamente. Essa articulação deve conformar-se com um sistema de cooperação e parceria, em que as entidades se retroalimentam, potencializando o serviço oferecido. Do ponto de vista de uma política de atendimento, ninguém sobrevive isolado. (...) Na política de atendimento, cada um não só faz a sua parte como estimula e cobra que o outro faça a dele, pois existe uma saudável interdependência. O fazer de um somente será ético, na medida em que se encontre com o fazer de outro. No palco da nova política de atendimento, ninguém aparece sozinho. Ou a fogueira das vaidades se dissipa ou todos morrerão queimados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu barreiras e tornou inexistente a situação conhecida como a dos menores irregulares o que consequentemente acarretou na proteção integral dos defendidos por essa lei, transformando-os em sujeitos de direitos com garantias de igualdade e dignidade, ao tempo em que lhes assegura todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O aparato e apoio dos mais diversos setores das Organizações governamentais, das políticas sociais básicas e da organização familiar são de fundamental importância para a construção e avanços em todos os campos da vida social.

3.3 A intervenção do Estado após o surgimento do ECA

O Estatuto da criança e do adolescente junto com a Constituição Federal tornou à criança e o adolescente sujeitos de direitos isso foi uma mudança substancial, porque antigamente as normas referente à criança e o adolescente, só eram tratadas para alguns que no entender do Estado, necessitava da intervenção Estatal.

A criança e o adolescente foram colocada na Constituição de 1988 como prioridade absoluta, mas muitas vezes não vemos essa prioridade absoluta refletida nos orçamentos, municipais, estaduais e federais. Não se faz políticas públicas sem recursos.

A Constituição Brasileira, em seu art. 3º estabelece objetivos fundamentais como a redução das desigualdades sociais e regionais, que nos confia ao direito à igualdade, que cria um dos pilares estruturais das normas jurídicas de nosso ordenamento jurídico. Vejamos o que diz o art. 3º da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atender ao interesse maior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão integrar a participação da criança nas ações que lhe dizem respeito, compatíveis com suas faixas etárias e de desenvolvimento respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, do mesmo jeito que as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais, diminuir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança.

Foi de suma importância a incorporação da doutrina de proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, decretando uma

responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado para garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Após o advento do ECA, Com a inversão dos papéis, o Estado deixou de ser o controlador, o repressivo, assumindo uma posição protetiva dos direitos e garantias dos infantes e púberes cominados pela nova legislação.

O Estado tem legitimidade para adentrar na esfera familiar, com o fim de proteger, sobretudo esse público por serem considerados frágeis e merecer atenção especial recomendada pela Constituição e pelo ECA. No entanto, a função do Estado nas relações familiares, é meramente fiscalizatória, para ser usada em caráter preventivo na tentativa de diminuir os riscos aos vulneráveis, devendo, quando necessário aplicar as punições cabíveis.

Por conseguinte, pertence aos pais o controle da família. Logo, ao Estado compete a formulação e execução de políticas que atendam os direitos da criança e do adolescente, de forma que juntamente com a sociedade, controle o cenário negativo de atuação dos detentores do poder familiar, com a responsabilidade de agir apenas quando não for cumprido o disposto em lei. Neste norte, quando o Estado verifica a necessidade da cominação de sanções suspensão, extinção e destituição do poder familiar não funcionam de forma punitiva, por visar apenas a preservação da dignidade, segurança e interesse deles, agindo para afastar as influências prejudiciais ao bom e livre desenvolvimento dos filhos.

Em síntese, o poder familiar funciona no aspecto educacional e afetivo nas relações paterno-filiais e o poder do Estado como vigilante dessas relações, de modo que tem a liberdade de impor sanções, quando necessário. Contudo, apesar de demonstrar contraditoriedade entre si, na verdade são complementares, funcionando para a plena efetuação das funções determinadas ao poder familiar. Por isso, devem ser observados os limites de cada um, com relação as suas atribuições.

As Políticas públicas são um meio de intervenção nos fatores de risco na infância e adolescência que se encadeiam como sugestões para o confronto dos riscos nessas fases da vida.

4. ARMAZENAMENTO DE DADOS

São inúmeros casos de crianças vítimas do armazenamento infanto-juvenil. O ECA trata do tema em seus artigos 240 e ss., adicionados no referido instituto com o advento da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Resultante da conhecida CPI da Pedofilia. Nesse contexto estava ocorrendo o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes exteriorizado no Pacto do Rio de Janeiro para prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

No que tange ao referido tema, aquele que compartilha tais dados não responderão aos crimes previsto no ECA e sim nos arts. 139 e 140 do Código Penal. Como também quem faz apologia ao crime nas redes sociais responde a processo criminal, especificamente no art. 287 do CP em que a apologia tanto ao fato criminoso quanto ao próprio autor do crime constituem infrações penais, que são punidas. Quando alguém tiver conhecimento da prática dessa infração, pode-se acessar a página da polícia federal, pode-se utilizar o disque 100 e fazer essa denúncia mesmo anônima. O que não pode ser feito são o armazenamento e o compartilhamento desse material.

Essa lei em seu início estabelece de modo claro e objetivo a preocupação o com a nova era digital e os crimes de pedofilia na internet, como se pode observar o seguinte trecho: “aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet”. Para firmar esse propósito a Lei determinou nova redação aos artigos 240 e 241 da Lei 8.069/90 e também acrescentou os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241 – E.

O artigo 240 é a inserção desse tipo de delito que tem maior ao longo dos artigos 241. O § 1º do art. 240 traz as figuras do art. 241. O §2º expõem as circunstância agravantes. O artigo diz:

Producir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem agecia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 2º - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I - no exercício de cargo ou função

pública ou a pretexto de exercê-la; II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Esse artigo em proeminência pressupõe-se que o sujeito ativo do delito é o produtor, diretor, fotógrafo ou responsável pela fotografia, cinegrafista ou quem, por qualquer que seja o meio, registre e armazene situações de sexo explícito ou pornografia de menores. Verifica-se que o delito é comum destarte o sujeito ativo é qualquer pessoa. Estabelecido pelo artigo 241-E do Estatuto, o sujeito passivo são as crianças e adolescentes do material pornográfico (SERRA 2009).

Por se tratar de um crime formal é dispensável à divulgação do material pornográfico. A intenção jurídica é a proteção sexual e moral desses infantes visto que o artigo 241-D alega que o objeto jurídico protegido é, também, a saúde física e mental desse público, regularmente intimidada pelos então agentes. Refere-se a um tipo penal aberto Praticando os núcleos verbais em um mesmo contexto fático, consuma-se crime único e não concurso de delitos. O caput ainda relata as ações dos agentes que tomam parte na elaboração do material pornográfico, o §1º há a previsão das ações relacionadas com os que a promovem indiretamente. Não apresenta previsibilidade de modalidade culposa, portanto é punido com o dolo, por ser crime formal, já é necessário que a criança e o adolescente esteja envolvido nas cenas, qual é admito tentativa (SERRA 2009).

Redação do art. 241 da Lei 8.069/90 de origem na Lei 11.829/08: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena: - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Nessa sequência Damásio E. De Jesus e Gianpaolo Smannio (2002) diz:

Não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc., de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada.

É considerável as palavras Jaques de Camargo Penteado ao comentar o art. 241 do ECA atualizado pela Lei 11.829/08:

Protegendo as crianças e os adolescentes que protagonizaram cenas de sexo explícito ou pornográficas, a lei penal especial também contribui para o desenvolvimento da sexualidade humana, e dos seus titulares, abstratamente considerados, buscando livrar aqueles de ataques à sua integridade física e psíquica.

Com o intuito de impedir a tentativa e cometimento desse crime o legislador majorou a pena, pretendendo uma maior proteção a crianças e adolescentes.

Sobre essa conduta há um julgamento do Supremo Tribunal Federal:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus - 76689/PB, Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 22.09.98. "Crime de Computador": publicação de cena de sexo infanto-juvenil (E.C.A., art. 241), mediante inserção em rede BBS/Internet de computadores, atribuída a menores: tipicidade: prova pericial necessária à demonstração da autoria: HC deferido em parte. I. O tipo cogitado - na modalidade de "publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" - ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. 3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial.

O Estatuto foi criado em 1990 quando se pensava apenas em publicação impressa ou vídeo. Agora com as mídias digitais isto precisa ser revisto para que não haja dúvida quanto à aplicação do Estatuto. Organizações não-governamentais e autoridades têm criticado este artigo por causa da pena muito branda. Mas não é esse o caminho.

Em tal artigo incorrerá o indivíduo que disseminar ou divulgar, ou possibilitar que outras pessoas tenham acesso a material que contenha pornografia infanto-juvenil.

Em seu parágrafo 1º, em seu inciso I, a conduta do agente que assegurar meios ou serviços que viabilizem o armazenamento das fotografias, vídeos ou registros, também serão criminalizados.

Por exemplo, os sócios de empresas que acolham sites de internet onde esse material será disponibilizado ao acesso de um grupo de pessoas ou de um público em geral, onde nesse caso, para haver a conduta criminosa seja necessário o conhecimento de terceiros em relação a esse conteúdo. O inciso II, o agente que facilitar o acesso ao material mencionado na rede mundial será punido, como por exemplo, os provedores de acesso à internet. O parágrafo 2º dispõe sobre uma condição objetiva de punibilidade. Ou seja, os responsáveis pelo acesso ao conteúdo, só serão punidos, caso não efetuem a desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito, após notificados de forma oficial (CONDACK, 2014, p. 1131-1132).

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia,

vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou

pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Incorrerá neste artigo o indivíduo que adquirir, possuir, ou armazenar registro, de qualquer natureza, que contenha cenas pornográficas de crianças ou adolescentes. No parágrafo 1º há a previsão de diminuição da pena quando o material apreendido for de pequena quantidade. No parágrafo 2º são enunciadas situações em que as condutas de posse e armazenamento não serão consideradas criminosas, desde que o agente atue com a finalidade de comunicar o fato às autoridades competentes para a apuração do crime. Ou seja, são hipóteses de exclusão de tipicidade. O parágrafo 3º indica que tais materiais deverão ser mantidos em sigilo. (CONDACK, 2014, p.1134-1135).

Diante do exposto, é facilmente perceptível a necessidade de uma maior atenção da sociedade e do Estado para o presente assunto. Visto que, quando uma criança ou adolescente é vítima dos crimes aqui debatidos, têm seus direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade, drasticamente desrespeitados. O desenvolvimento da Internet, combinado aos avanços tecnológicos, trouxeram e ainda trarão inegáveis e incontáveis benefícios para a sociedade moderna, entretanto, trouxe consigo também a possibilidade de praticar delitos já existentes de maneiras novas.

4.1 Pornografia infantil na internet

Antes de adentrarmos precisamente no tema, é necessário esclarecer que as palavras pedofilia, e pornografia infantil, regularmente utilizadas como sinônimas, apresentam significados bastante distintos.

A pedofilia está relacionada a um distúrbio de conduta do indivíduo, portador de uma atração sexual compulsiva por crianças e adolescentes e não é tipificada como crime em nossa ordem jurídica. Trata-se de uma doença, de um transtorno da personalidade, que precisa ser devidamente diagnosticada.

Assim, é importante destacar que nem todo pedófilo é um criminoso, já que é perfeitamente possível que a pessoa portadora dessa doença nunca venha a exteriorizar seus sentimentos. De acordo com o princípio da alteridade, desenvolvido pelo penalista alemão Claus Roxin, o Direito Penal não lida com a atitude exclusivamente psíquica, inepto de ferir qualquer bem jurídico. Isto é, o Direito Penal não pune o pensamento.

A temática da pornografia infantil é algo que é rejeitado de modo demasiado pela sociedade, ainda que contraditoriamente ela mesma faça parte do sistema que gera esse tipo de delito.

A internet trouxe inúmeras possibilidades, inclusive para o mundo do crime. Os crimes virtuais de cunho sexual ocorrem habitualmente, com os mais diferentes grupos de pessoas. Mulheres e homens, das mais diversas idades, são vítimas de abusos, e constrangimentos.

Infelizmente, esse ato de abuso não acontece apenas com homens e mulheres já experientes. Em bastantes casos, crianças e adolescentes são os principais alvos desses criminosos, “a internet, e seu uso como mídia de massa, transformou o mercado da pornografia infantil, aumentando seu público e, consequentemente, transformando também o seu significado” (LANDINI, 2007, p.171-172).

O medo muitas vezes, faz com que a criança ou adolescente não conte o fato para alguém, mesmo quando a abordagem é virtual. Contribuindo bastante para que o criminoso continue agindo e fazendo outras vítimas.

A prática da pornografia infanto-juvenil se dá de forma corriqueira, e atinge os infanto-juvenil de diversas classes sociais. Tal ocorre, na maioria das vezes, quando uma criança ou adolescente, tem fotos e/ou vídeos íntimos compartilhados. Em alguns casos, o conteúdo é produzido pelo próprio infante, porém, é divulgado por terceiros, de forma alheia à sua vontade. Em outros casos, o conteúdo é produzido sem o consenso ou até mesmo o conhecimento dos mesmos e, em seguida publicado.

As vítimas que se enquadram no perfil da pornografia infanto-juvenil são quaisquer criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, que de alguma forma tenham sua imagem exposta com fins sexuais.

Em contrapartida, a pornografia infantil, que pode ser difundida de várias formas, corresponde a “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos性uais de uma criança para fins primordialmente sexuais”.

Não obstante possa ser praticado por qualquer meio (fotografia, desenho, texto escrito etc.), a internet é, sem dúvida, a maneira mais comum dessa odiosa conduta

Os crimes que tratam da pornografia infantil, estão tipificados no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) nos artigos 240 e seguintes desse estatuto.

Podemos observar que esse artigo, visa justamente impedir a criação da pornografia infantil, a produção desse material pornográfico, porque evidentemente para se produzir esse conteúdo se estará violando a liberdade sexual das crianças e dos adolescentes, os colocando expostos à toda essa prática de crimes sexuais.

Em seguida temos o artigo 241 que vai tratar da comercialização dessa pornografia infantil, no artigo seguinte temos a hipótese do indivíduo que não vai receber dinheiro por esse material pornográfico, que vai disponibilizá-lo também, seja na internet de forma gratuita, ou por qualquer outro meio. Percebemos que nos artigos 241e 241-A o que se pretende é impedir que aquela imagem com a criança e o adolescente seja exposta ao público, uma vez que isso evidentemente pode colocar essa criança, e esse adolescente em uma situação extremamente vexatória perante adultos, e perante outros adolescentes que podem ver o vídeo, criando um trauma psicológico na vida de uma criança com uma exposição dessas. Portanto tanto viola o bem jurídico, aquele indivíduo que produz esse material, quanto aquele indivíduo que divulga esse material com fins comerciais ou não, pois a imagem das crianças ou adolescentes ficam expostas socialmente, e certamente vai gerar um trauma psicológico nessa criança muito grande podendo ficar para a vida inteira.

É preciso deixar extremamente claro, que as hipóteses desses artigos tratam sexos explícitos ou pornográficos, a mera nudez de uma criança ou de um adolescente não caracteriza as hipóteses dos artigos 240 e 241 ou 241-A, salvo quando estiver inequívoco fim sexual, o que vai depender muito de uma posição extremamente erotizada ou algo que deixe de forma extremamente clara, que não se trata de uma mera fotografia familiar, como se faz muitas vezes com crianças nuas brincando na banheira, no chuveiro e etc. É caracterizado crime dentro de uma cena com o intuito erótico. Gerando a vulnerabilidade, a exposição e o abandono da infância.

A internet facilitou a produção, distribuição e consumo de pornografia em geral e, especificamente a ilegal, bem como a infantil.

Podemos observar no entendimento da segunda turma do Tribunal Regional Federal que ele mantém a sentença condenatória da apelação criminal, comprovada a materialidade delitiva, pelo IP do seu notebook onde o réu mantinha e compartilhava vídeos pornográficos.

A lei nº 11.829/2008 tem o propósito de combater à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Cabe frisar a competência para o processo de julgamento do crime previsto no art. 241 do ECA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a competência de julgar é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição da República.

De acordo com o dispositivo, há três requisitos necessários para atrair a competência da Justiça Federal, a saber:

- Que o crime seja previsto em tratado ou convenção internacional;
- Que o Brasil seja signatário desse diploma internacional, e
- Que ocorra a chamada internacionalidade do delito (parte final do inc. V).

O Brasil é signatário desde 1990. Além disso, em que pese à publicação de vídeo ou de imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente tenha sucedido no Brasil, fato é que poderão ser visualizados em qualquer computador, caracterizando, assim a internacionalidade que é exigida pela norma constitucional.

A tese firmada pelo STF ficou assim:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio de rede mundial de computadores.

Assim sendo, a competência será da Justiça Federal e a atribuição investigativa caberá à polícia Judiciária da União (PF), nos moldes do art. 144, § 1º, inc. IV, do Texto Supremo.

Está em tramitação nas Câmaras dos Deputados o Projeto de Lei 6.449/2016 apresentado pelo deputado Marcelo Aguiar (DEM – SP). cuja finalidade desse projeto é de dificultar o acesso a pornografia, principalmente em locais onde existam crianças e adolescentes, segundo deputados, educadores e analistas favoráveis ao projeto, assim como existem na TV horários que não podem ser exibidos alguns tipos de conteúdos, devido a presença de crianças, a internet também necessita dessa restrição.

Todos os dias ouvimos falar da segurança na internet, e em particular os perigos que esses infantes estão expostos enquanto navegam, contudo, pais, educadores, e a sociedade em geral ainda não estão conscientes o bastante dos perigos envolvidos. Efetivamente o acesso a conteúdos nocivos, como pornografia, racismo, violência, referência sobre drogas, gangues ou outras informações perigosas e incorretas, é um dos maiores riscos que as crianças possam estar sujeitos.

4.2 O papel do Estado no combate a exposição

O exercer o papel de órgão fiscalizador juntamente com Ministério Público, Magistratura, Conselhos Tutelares Estado deve e de Direitos, gestores públicos, profissionais da área da educação e saúde, família, comunidade e outros, que devem trabalhar em conjunto na construção de caminhos fazendo com que as crianças e adolescentes vítimas da violência, possam de alguma forma superar males e traumas precocemente vivenciados.

Apesar das garantias democráticas expostas de forma clara na Constituição Federal de 1988 mais precisamente em seu artigo 227, que estabelece como “dever de todos, Família, Sociedade e Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. A Carta Magna garante que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, onde deverá ser coibido qualquer tipo de violência, negligência, crueldade e opressão.

E por oportuno observa-se o que dispõe o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Podemos ainda acrescentar o artigo 5º do ECA que é um desdobramento do contido na CF em seu artigo 227 anteriormente citado. Nos artigos 34 e 36 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, também está prevista a proteção sobre os direitos inerentes aos infantes no que tange a exploração, abuso sexual e demais formas que sejam prejudiciais para seu bem-estar.

Da mesma forma, contamos ainda com a Declaração dos Direitos da Criança, Princípio da Proteção Integral entre outros princípios e órgão oficiais que se unem na defesa da população infanto-juvenil. Nesse emaranhado de leis e princípios que garantem a proteção, inclusive integral.

Na tentativa de coibir as diversas ações de violência o Governo implanta projetos como, por exemplo: Escola que Protege, Sentinela, PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e PAIR - Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (FALEIROS 1995, vol.1)

É importante a criação de políticas públicas e de projetos com a participação do Governo Federal, Governo Estadual, Municipal, instituições públicas, privadas, não governamentais, da sociedade, da família dos Conselhos de proteção, Conselhos Tutelares, entre outras inúmeras esferas que defendem os direitos dos infantes, implantando a criação de redes de combate a violência trabalhando em conjunto e de forma organizada na conscientização da sociedade.

Se por um lado nós temos a liberdade de informação e a liberdade de expressão como direitos intocáveis, intransponíveis e livres por via constitucional, por outro lado a Constituição Federal claramente estabelece os direitos relativos a infância.

O art. 5º, incisos, III, V e X e o art. 227 na referida Carta Maior, assegura:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Por um lado, a constituição em seu art. 5 da constituição consagra o direito à liberdade de expressão e informação, e no art. 227 é dever do Estado garantir também esse direito de proteção à criança e ao adolescente.

Também dispõe sobre o assunto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 5º, onde estabelece que o Estado deva respeitar os direitos e responsabilidades da família no tocante à educação apropriada para o infante.

Há quem diga que o Estado não pode descumprir o seu papel de informar, e que, portanto, tem que efetivamente buscar indicar aquilo que é próprio e impróprio como uma referência, não como uma censura para todos os cidadãos. E há quem diga que correto informar e classificar faixas de horário para a proteção da criança e do adolescente bem como, existem aqueles que negue, afirmando ser inconstitucional essa hipótese.

Apesar da implantação de organizações, conselhos, fundações, e varas notam-se que essa ação dentre outras tem sido impotente para impedir a violência ou a reincidência desse ciclo permanecendo um:

Quadro de fragmentação, de dispersão de recursos, de serviços sobrepostos, mostrando que seguem por caminhos diferentes, não intercambiam suas conquistas e oferecem resultados que poderiam ser muito mais consistentes se conseguissem unir esforços e lutar para que este problema realmente fosse reconhecido como de real importância em nosso meio e merecedor de uma atenção, em que Sociedade Civil e Estado pudessem desempenhar um papel relevante.” (Guerra e Azevedo, 1997 p.299).

Nesse ritmo, podemos perceber que apesar dos programas existentes, das previsões legislativas acerca do que foi falado anteriormente não há de maneira específica a regulamentação de condutas prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, a exemplo da omissão no que se trata da erotização infantil que pode ser observada como forma de violência, mas não há previsão punitiva, tampouco a conceituação jurídica necessária para a coibição dessas atitudes.

Nesse sentido a omissão do Estado não abona o cumprimento dos deveres gerados pelas garantias constitucionais principalmente em relação à infância e juventude por serem detentores da prioridade absoluta.

A vista disso, apesar de todas as garantias trazidas pela legislação, quais sejam o ECA, a Constituição Federal, e demais legislações específicas, com base na ênfase dada pelo legislador aos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade do infante não há de forma de atuação direta nos casos de erotização precoce. Desta feita, poderá ser atingida a integridade física, psíquica ou moral, se aos adultos enquanto sociedade no geral não forem aplicadas medidas que não permitam tais violações.

Por fim, tal ingerência também é concernente ao princípio observado na Carta Magna da dignidade da pessoa humana, já que a proteção deve ser maior àquele que está em condição de desenvolvimento.

Diante das explanações supracitadas, saliente-se que todo tipo de violência, remete excessos. Nesse ponto de vista a lei prevê tais abusos e suas punições, quando põe em risco a integridade física, estão tipificadas no código penal nos artigos 129 (lesão corporal em suas mais diversas modalidades) e 136 para (maus tratos). Quando ferem a integridade emocional, está previsto nos artigos 146 do código penal (constrangimento legal) e o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (afastamento do agressor nas hipóteses de maus tratos, abuso sexual ou opressão).

Assim, há de se garantir aos infantes uma forma de educação não violenta, tendo em vista o fato de a violência afetar a construção de uma sociedade saudável, por causar danos e interferir de forma negativa e direta no desenvolvimento da criança.

Cabe ao Estado garantir proteção de qualquer tipo de violência a esse público específico, aplicando esse amparo através de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais. Saliente-se que toda garantia de responsabilidade do Estado já está prevista nos dispositivos citados anteriormente, punindo todos os excessos e uso de violência nas mais diversas modalidades.

Papel do Estado coibir abusos e punir os abusadores. Sabemos que o Estado não é a família, mas é inegável a sua importância no zelo de seus cidadãos.

Um ponto bastante importante, é que os pais devem estar atentos com relação ao conteúdo que as crianças estão assistindo, é indispensável que os pais se envolvam na educação e no desenvolvimento dos infantes.

Isto posto, é importante que os pais não subestimem os riscos da internet, os responsáveis devem impor limites ao conteúdo acessado pelos filhos.

Vejamos a decisão de uma apelação criminal do Tribunal Regional Federal.

Ementa: EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. PUBICAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET. ART. 241, CAPUT, LEI Nº 8.069/90. DELITO CONSUMADO. CÚMULO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1)Comprovada, através de prova técnica, a publicação em site de doze fotos contendo pornografia infantil, assim como a disponibilização de arquivos de fotos, do mesmo gênero, na rede mundial de computadores. 2) Todos os meios tecnológicos utilizados que provoquem o resultado “publicar” são suficientes para a configuração do delito na sua forma consumada. 3) Materialidade e autoria delitivas da prática, por três vezes, do crime tipificado no art. 241, caput, do ECA, comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, não possuindo qualquer sustentação a tese defensiva.

(TRF- 4 – ACR:5802 RS 2005.71.04.005802-7, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de julgamento: 20/03/2007. SÉTIMA TURMA, Data da publicação: D.E. 20/03/2007)

“Se trata de uma decisão onde foi comprovada a publicação de pornografia através de um site, crime tipificado no art. 241, do ECA”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata de trata de educação familiar de crianças e adolescentes, não há dúvida de que é dever dos pais proporcionar formas para que isso aconteça de maneira essencial para o bom desenvolvimento dos mesmos. O conflito acontece quando é sugerida a forma de educação que deve ser usada e a imposição de limites necessários. Estes limites não estão juntos ao emprego da violência física nem descarreço emocional ou emprego gratuito de

ódio, trata-se apenas de uma forma de repreensão sem a necessidade de provocar danos físicos e psicológicos.

Logo, a abordagem do tema, no sentido de se preocupar com as situações de violência, erotização infantil e maus tratos é louvável, pois muitas crianças e adolescentes são vítimas e em sua maioria silenciosas desses casos todos os dias no Brasil.

A sociedade apresenta movimentações e mudanças que muitas vezes interferem de forma negativa na cabeça e na formação de personalidades das crianças e adolescentes. É preciso que o Estado designe mecanismos de proteção e de prevenção para que não se crie um exército de “mutantes” psicológicos perturbados por um acúmulo de informações superficiais e que não trazem pontos positivos individuais e coletivos.

Nesse sentido, cabe observar que toda a sociedade, bem como os governantes são responsáveis pelo pleno desenvolvimento desse público e sua educação, segundo os princípios constitucionais e do ECA, dos quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Alguns movimentos do Estado são feitos para o combate à violência contra crianças e adolescentes como visto na evolução do trabalho. Porém há de se ressaltar que fica claro que a postura do Estado e o peso da máquina burocrática não conseguem acompanhar as mudanças da sociedade e muito menos a influência negativa que essas mudanças trazem na construção familiar.

Dessa forma a “incompetência” do Estado e a fragilidade social, psicológica e a perda de valores da família expõe as crianças a diversos tipos de violência.

As violências são tratadas de forma pragmática e objetiva em tipos e formas, como visto. Todavia, é preciso entender que a violência muda de forma com a sociedade e que os meios postos no momento não são eficientes para a proteção de desenvolvimento de nossas crianças.

Ainda assim, podemos citar no contexto, a falta de respeito e falta de responsabilidade com que é tratado o fato da exposição precoce de crianças ao sexo e a sexualidade. Assim a falta de proteção do estado, o enfraquecimento familiar, a forma agressiva dos meios de comunicação em

tratar certos temas na tentativa e busca de lucro, talvez traga à tona a forma mais desestruturante da violência contra criança, que é a erotização precoce.

À vista disso, a reflexão do trabalho nos coloca diante de uma problemática complexa e necessita para sua compreensão e busca de resolução, de esforços concentrados individuais e coletivos, passando por estudos e aplicação de leis e normas, reformulação de outras, influência do Estado e de organizações não governamentais para resgate e mudança em alguns pontos de padrões culturais, controle de exposição midiática respeitando as fragilidades individuais e ao mesmo tempo a liberdade de imprensa.

Para que a proteção integral aconteça o Estado deve criar programas de assistência integral nos ramos da saúde, no âmbito profissional e também no que diz respeito ao cumprimento de medidas socioeducativas. Deve também garantir atendimento especializado as pessoas portadores de qualquer tipo de deficiência, e também aos dependentes químicos que deve também buscar punir severamente o abuso, a violência a exploração sexual de crianças e adolescentes.

No entanto, apesar de tudo isso, mas do que outorgar leis, direitos, prescrições e mandamentos que em suma não passarão de teorias alternativas, o compromisso de se lutar pela liberdade de cada criança a sonhar, pois afinal toda a criança tem o direito de sonhar e, proporcionar o ambiente sonhador é responsabilidade dos adultos.

Crianças e adolescentes são as principais vítimas da violência e consequentemente, estão em constante risco social.

Por fim, é notório que o Estado como agente formador de políticas é o principal responsável pela elaboração de tal “plano de proteção” para o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes, sem o qual teremos cada vez mais, e de forma crescente esses infantes expostos a diversos tipos de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Priscila Pires; MANCEBO Deise. Tecnologias e subjetividade na contemporaneidade. *Estudos de Psicologia*, v. 11, n. 1, p. 45-52, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v11n1/06.pdf>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Pele de asno não é só história... um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Rocca, 1998.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002I10406.htm> Acesso em: 10 de março de 2019.
- CARRION, Fabiane Queiroz Machado. **A intervenção de Estado no Poder Familiar**. Disponível em: <[HTTP://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos/2001_1/fabiane_carrion.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos/2001_1/fabiane_carrion.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2019.
- _____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 10 de março de 2019.
- CUNHA, José Ricardo. **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente**. In: DINIZ, Andréa & CUNHA, José Ricardo (Orgs.) Rio de Janeiro: Litteris Ed., Kro Art/ Fundação Bento Rubião, 1998.
- DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. *Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul* [online]. 2003, vol.25, suppl.1, pp. 9-21. ISSN 0101-8108. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Acesso: 04 de setembro de 2019.
- FALEIROS, Eva. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. CECRIA, MJ-SEDH-DCA, FBB, UNICEF. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_21021134241952009_Repensando%20os%20conceitos...%20Faleiros.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.
- FERREIRA NETO, João Leite. Processos de subjetivação e novos arranjos urbanos. *Revista do Departamento de Psicologia – UFF*, v. 16, n. 1, p. 111-120, 2004. Disponível em: <http://200.229.43.1/documentos/processos_subjetivacao.pdf>. Acesso em: 04 setembro de 2019.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 158-167, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos: procuram-se vítimas**. 2.ed. São Paulo: Cortez,1985.

GUERRA. VN. A. **Violência física doméstica contra crianças e adolescentes e a imprensa: do silêncio à comunicação** [tese doutorado]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica; 1996.

LANDINI, Tatiana Savoia. Envolvimento e distanciamento na produção brasileira de conhecimento sobre pornografia infantil na Internet. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 80-88, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_07.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 de março de 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.3, n.12, p. 9-49, out./dez. 2002.

PAINEL ACADÊMICO. Após acordo com MP, pai de MC Melody deverá impedir exposição pornográfica de artistas mirins. Disponível em: <<http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4760-apos-acordo-com-mppai-de-mc-melody-devera-impedir-exposicao-pornografica-de-artistas-mirins>>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

_____. Pornografia infantil na internet deve ser julgada pela JF. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI229222,91041Pornografia+infantil+na+internet+deve+ser+julgada+pela+JF>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. 2014. Dado disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 07 de setembro de 2019.

UNICEF. **Violência contra Crianças.** Disponível em:
<WWW.unicef.pt/pagina_estudo_violencia.php.> Acesso em: 12 de março de 2019.

ZERO HORA. Funkeiros mirins: sexualização precoce ou reflexo do cotidiano? Disponível em:
<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2015/04/funkeirosmirins-sexualizacao-precoce-ou-reflexo-do-cotidiano-4747381.html>>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.